

PARECER JURÍDICO SPJ nº 200/2019

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 001/2019

Processo licitatório, na modalidade Tomada de Preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia e ou arquitetura especializada para elaboração de Projetos Executivos Complementares de Engenharia necessários para a construção da nova sede administrativa da autarquia DEMSUR.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária, por meio da SPJ nº 200/2019, solicitação de Parecer Jurídico sobre a apresentação de Recurso Administrativo pelas empresas **J. L. GONÇALVES ENGENHARIA E PROJETOS – ME** e **PONTUALE ENGENHARIA LTDA** e **MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP**, conforme verifica-se nos documentos acostados às fls. 762/766, 767/808 e 847/853 dos autos.

Inicialmente, esclarecer que no dia **19/02/2019 às 08:00** na sala de licitações do DEMSUR situada na Av. Maestro Sansão, nº 236 – 2º andar – Centro – Muriaé – MG, com as presenças constantes ao final, reuniram a Comissão Permanente de Licitação, para abertura da presente licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 001/2019

REQUISITANTES □ Divisão Administrativa

ASSUNTO: Esta sessão destinou-se a abertura da Tomada de Preço Nº 001/2019, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração.

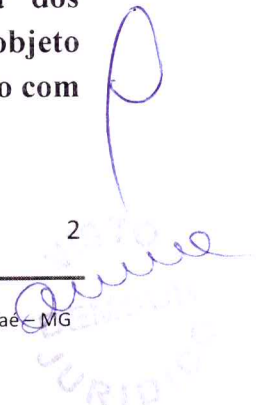
Ocorrência 001: Foi recebido via Correios (SEDEX), um envelope com Remetente Insite Arquitetos. Ao abrir o envelope o mesmo pertence a empresa **Insite Arquitetos Ltda**, CNPJ: 01.971.687/0001-75, a empresa deixou de apresentar os documentos necessários para seu credenciamento, conforme o item 3.5, ficando assim inabilitada para o certame.

3.5 – Caso a empresa Licitante opte pela participação no certame somente com a entrega dos envelopes, a mesma deverá encaminhar a cópia do Estatuto, Contrato social ou Registro de Firma Individual autenticada por meio de cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou, ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial, no lado de fora dos envelopes de Proposta e Habilitação para que seja realizada a conferência do objetivo pertinente ao objeto licitado no presente certame, além do documento previsto no item 4.5.

EMPRESAS CADASTRADAS: Compareceram para participar do presente certame as empresas abaixo mencionadas, tudo de acordo com o Artigo 22, §2º ao §9º da Lei 8.666/93:

LICITANTE(S)	REPRESENTANTE(S)
26.480.545/0001-36 FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUCOES EIRELI	Via Portador
27.304.562/0001-85 J L GONCALVES ENGENHARIA E PROJETOS	Via Portador
17.754.152/0001-82 MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	Magno Antonio do Nascimento Ribeiro ID: MG 14309697
21.268.022/0001-07 ML PROJETOS EIRELI	Via Correios DZ 06434377 1 BR
26.628.645/0001-67 PONTUALE ENGENHARIA LTDA	Marcos Antonio Guerra Junior ID: M-8.329.025 SSP/MG
12.577.657/0001-03 PROJETA - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	Via Portador

HABILITAÇÃO: Foi aberto o envelope de Habilitação das empresas, após análise dos representantes credenciados participantes PONTUALE ENGENHARIA LTDA e MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, os mesmos pontuaram que a empresa J L GONCALVES ENGENHARIA E PROJETOS não apresentou certidão de quitação de pessoa física dos Engenheiros, o Atestado de capacidade técnica elétrico não contempla o objeto solicitado, o Engenheiro elétrico não tem vínculo empregatício comprovado com a empresa.



Quanto a empresa **ML PROJETOS EIRELI**, os mesmos pontuaram que o Atestado de Capacidade Técnica Elétrica não identifica o número de amperagem mínima solicitado do Edital, e que o contrato de prestação de serviço com a empresa ML PROJETOS EIRELI, dos Engenheiros Gabriel de Novais Gomes ID: 2152832SSP/ES e Gislaine Zanon Ferreira ID: 1373284 SPTC/ES no campo de contratante não foi assinado pelo sócio proprietário da empresa.

Assim, a CPL encaminhará o processo para análise da documentação de habilitação técnica, ao setor responsável para análise.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO: O representante da empresa MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA solicitou sua retirada da sessão antes do término e foi aceita pela CPL. Os envelopes de Propostas das empresas credenciadas, ficaram sob a guarda da CPL, lacrados e rubricados, até a abertura da nova sessão. Nada mais havendo a tratar, foi dada como encerrada a reunião, lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação, pelas tesmunhas presentes e pelo representante da empresa presente no ato. Após análise dos documentos de habilitação e decisão da CPL, as empresas serão convocadas para continuação da sessão.

Conforme verificamos às fls. 714/720 dos autos o Setor de Licitações no dia 21/02/2019 através da C.I. nº 003/2019 encaminhou ao Setor Técnico solicitação de análise de documentos de habilitação das empresas participantes da referida Tomada de Preço.

Em resposta, às fls. 722/727 dos autos, veio a conformação, após análise dos documentos confirmando a inabilitação as empresas ora Recorrentes. A decisão foi prolatada pelo Ilustre Presidente da CPL no sentido de confirmar as inabilitações das empresas ora recorrentes nos termos do parecer técnico do Setor competente.

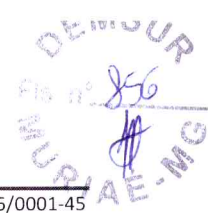
Diante de todo o exposto, passamos a analisar os recursos apresentados.

Inicialmente esclarecer que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal estabelecido pelo Ilustre Presidente da CPL e em conformidade com a legislação vigente.

Em segundo momento, já analisando os recursos interpostos, vale ressaltar que o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 determina a estrita vinculação da Administração ao edital e este Presidente assim agiu, não lhe sendo lícito alterar as regras do certame após os prazos e condições legais, inviabilizando-se a própria razão de ser da licitação.

Na brilhante lição de Marçal Justen Filho:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na



acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.

A jurisprudência do TCU também é assente no respeito ao princípio da vinculação ao Edital:

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para deconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário. (AC-2367/2010-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo, j. 15/09/2010).

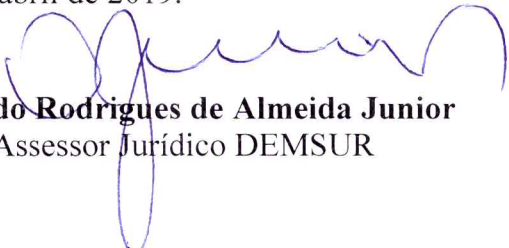
Dessa forma, entendo, data máxima vênia, que restou prejudicado as razões apresentadas pelas recorrentes, visto que conforme observado no laudo acostado as fls. 726 dos autos, diversos itens solicitados no edital não foram cumpridos ou atendidos pelas referidas empresas recorrentes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINO PELO RECEBIMENTO DO REFERIDO RECURSO, pois *tempestivo*, contudo OPINO PELO SEU INDEFERIMENTO, pelas razões acima expostas**, na forma da lei, mantendo o entendimento do Ilustre Pregoeiro.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 10 de abril de 2019.


Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior
Assessor Jurídico DEMSUR